

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 454, DE 2019

Altera a Lei nº 9.393, de 1996, e dá outras providências.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 454, de 2019, de autoria do nobre Deputado Valmir Assunção, modifica o § 2º do art. 8º, e o §7º do art. 10, da Lei nº 9.393, de 1996.

Segundo a alteração proposta para o § 2º do art. 8º a Receita Federal do Brasil, em colaboração com o Incra, e observando os detalhes operacionais previstos em Regulamento, elaborará e divulgará, em cada exercício, os preços médios de mercado das terras em cada município do país.

A redação do § 7º do art. 10 vincula as informações sobre a utilização do imóvel aos dados constantes no Cadastro Ambiental Rural, sob pena de aplicação de multas a serem fixadas pelo regulamento.

Em sua justificção, o autor argumenta que pretende criar condições para uma melhor gestão do ITR.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária,

Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR; Finanças e Tributação; e, Constituição e Justiça e de Cidadania.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Bastante pertinente a preocupação do nobre Deputado Valmir Assunção, em buscar uma harmonização e maior facilidade em declarar o Imposto Territorial Rural – ITR.

No entanto, na forma proposta corre-se o risco de promover uma supervalorização do Valor da Terra Nua (VTN), tendo o contribuinte obrigação de adotar o valor atribuído em tabela de preços médios, por município, elaborada e divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, assegurada a participação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no fornecimento das informações sobre os preços da terra.

Entendemos que o regime de lançamento do tributo deve continuar sendo homologatório, condição em que o contribuinte declara o valor do imóvel. Para tanto, propomos que exista a tabela de preços médios a ser elaborada pela SRF, mas que ela seja um forte balizador e não uma definidor do VTN para qualquer imóvel do município. Ou seja, defendemos que o ITR continue sendo declaratório, e conte com a tabela proposta como mais um subsídio tanto para o preenchimento do DIAC por parte do proprietário, quanto para a fiscalização por parte do Governo.

O projeto determina, ainda, que a comprovação das áreas não tributáveis, especialmente as áreas ambientais (APP e Reserva Legal) devem retratar os dados correspondentes declarados no Cadastro Ambiental Rural do imóvel, instituído pela Lei nº 12.651, de 2012.

Ocorre que a Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 17-O, trata indiretamente do ITR:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA,

deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.”

A norma acima transcrita, ao ser interpretada em conjunto com o art. 10 da Lei nº 9.393/96, deixa claro que para obter a isenção do ITR em relação às áreas ambientais do imóvel, é obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, mediante o pagamento de taxa ao IBAMA.

Assim sendo, atualmente, o ADA é condição necessária para obtenção da isenção e por força de lei não pode deixar de ser apresentado.

Esclarecendo melhor, o Ato Declaratório Ambiental - ADA, instituído pela Lei nº 6.938/1981, é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao Ibama, inclusive das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Nesse contexto, para se adotar o Cadastro Ambiental Rural do imóvel como requisito de comprovação das áreas ambientais e não tributáveis, necessário se faz revogar o art. 17-O da Lei nº 6.938/1981.

Também importante lembrar que é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, conforme dispõe o art. 12, III, c) da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Enfim, diante das questões postas, votamos pela aprovação Projeto de Lei nº 454, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 454, DE 2019

Altera as Leis nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o §2º do art. 8º, acresce o §7º-A ao art. 10, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e revoga o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com o objetivo de harmonizar e facilitar a declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Art. 2º O § 2º do art. 8º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, conforme tabela de preços médios, por município, elaborada e divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do Regulamento, assegurados a participação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra no fornecimento das informações sobre os preços da terra, e o critério de autoavaliação da terra nua a preço de mercado. (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º-A:

Art.10.....

§7º- A. As informações constantes do §1º deste Artigo devem retratar os dados correspondentes declarados no Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, instituído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sob pena de aplicação de multas fixadas em

Regulamento e na forma prevista no §2º do art. 14 desta Lei”.
(NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31
de agosto de 1981.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator